



## Periódico Controle Externo e Tribunal de Contas

### Boletim de Jurisprudência TCU 378/2021 (CEXTCS)

- **Boletim de Jurisprudência TCU 378/2021**, publicação em 8/11/2021;
- Lista com os julgados com destaques relevantes;
- Estudo dos temas afins ao Controle Externo e Tribunais de Contas;
- Mini simulado;



## PLENÁRIO

### Acórdão 2524/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

**Licitação.** Qualificação técnica. Certificação. Habilitação de licitante. Objeto da licitação.

A exigência, na **fase de habilitação**, de certificações relativas ao objeto da licitação afronta o art. 30 da Lei 8.666/1993 e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

### Acórdão 2527/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

**Contrato Administrativo.** Aditivo. Limite. Acréscimo. Obras e serviços de engenharia. Fiscalização.

É irregular o aditamento de contrato de supervisão de obra **além do limite legal de 25% estabelecido no art. 81, § 1º, da Lei 13.303/2016 e no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993**, mesmo no caso de haver prorrogação de prazo na execução da obra supervisionada, devendo ser adotadas medidas tempestivas com vistas à realização de nova contratação, ressalvada a inequívoca comprovação de sua desvantajosidade.

### Acórdão 2527/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

**Licitação.** Obras e serviços de engenharia. Fiscalização. Medição. Critério. Justificativa.

Nas licitações para **contratação de serviços de supervisão e gerenciamento de obras**, devem ser apresentadas justificativas para a escolha do **critério de medição**, especialmente nos casos em que se verifique ser inaplicável a adoção de critérios de medição baseados na entrega de produtos ou em resultados alcançados, em observância ao dever de motivação dos atos administrativos.

## **Acórdão 2527/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro)**

**Contrato Administrativo.** Aditivo. Requisito. Obras e serviços de engenharia. Fiscalização. Prorrogação. Acréscimo. Equilíbrio econômico-financeiro.

Em **contratos de supervisão de obras** celebrados sob a égide da Lei 8.666/1993 que tenham previsão de pagamento por homem-mês ou relacionado à mera permanência de mão de obra ou disponibilização de equipamentos, caso seja necessária a prorrogação de ajuste que se encontre aquém do limite legal de aditamento contratual, deve ser promovida alteração unilateral quantitativa do objeto com vistas a suprimir postos de trabalho, com base no art. 65, inciso I, alínea b, da Lei 8.666/1993 ou, ainda, repactuação da forma de pagamento avençada (art. 65, inciso II, alínea c, da referida lei), a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste para diminuir ou suprimir a remuneração da contratada, de acordo com a mão de obra mínima necessária para prestação dos serviços. Se, ainda assim, tais providências se mostrarem infrutíferas para evitar aditamentos contratuais além do limite legal (art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993), deve ser realizado novo procedimento licitatório, ressalvada a inequívoca comprovação de sua desvantajosidade.

## **Acórdão 2529/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)**

**Licitação.** Parcelamento do objeto. Obrigatoriedade. Competitividade. Restrição. Justificativa. Princípio da eficiência. Economia de escala.

Incumbe ao gestor demonstrar que a ausência de parcelamento do **objeto da licitação** não restringe indevidamente a competitividade do certame, bem como promove ganhos para a Administração Pública. O postulado que veda a restrição da competitividade (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) não é um fim em si mesmo, devendo ser observado igualmente o princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) e, ainda, o ganho de escala nas contratações consolidadas (art. 23, § 1º, in fine, da Lei 8.666/1993).

## **Acórdão 2532/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo)**

**Finanças Públicas.** Renúncia de receita. Requisito. Responsabilidade fiscal. Poder Executivo. Incentivo fiscal. Ato normativo.

A concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária dos quais decorram **renúncias de receitas**, por ato normativo do Poder Executivo, deve obedecer aos requisitos previstos no art. 14 da LRF, ressalvadas as hipóteses do art. 14, § 3.º, inciso I, da referida lei, bem como aos dispositivos pertinentes da LDO em vigor, aplicando-se, no que couber, a resposta à consulta julgada por meio do Acórdão 1907/2019-Plenário. O disposto no art. 113 do ADCT, segundo o qual a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da **estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**, não se aplica aos atos normativos expedidos pelo Poder Executivo, a exemplo de decretos e portarias, por estes não fazerem parte do rol de dispositivos constantes do art. 59 da Constituição Federal.

## **Acórdão 2532/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo)**

**Competência do TCU.** Princípio da independência das instâncias. AGU. Vinculação. Parecer.

Os **pareceres da AGU** não vinculam os **julgamentos do TCU**. Admitir essa vinculação seria afrontar os pilares da separação de poderes, em clara e indevida restrição ao exercício das competências constitucionais conferidas ao TCU e ao Congresso Nacional (arts. 70 e 71 da Constituição Federal), a macular o caráter externo do controle.

## **Acórdão 2533/2021 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Jorge Oliveira)**

**Licitação.** Dispensa de licitação. Empresa estatal. Concessão de serviço público. Preço. Fornecedor. Justificativa.

Nos casos de dispensa de licitação fundada no art. 32 da Lei 9.074/1995, a constituição e a instrução do respectivo processo administrativo devem observar os princípios gerais da Administração Pública, notadamente os da isonomia, da publicidade e da moralidade, bem como o disposto no art. 30, § 3º, incisos II e III, da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais), que exige a divulgação das razões para a escolha do fornecedor ou do prestador de serviços, além da justificativa para o preço acertado. S

## **SEGUNDA CÂMARA**

## **Acórdão 17953/2021 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Aroldo Cedraz)**

**Pessoa.** Aposentadoria. Proventos. Média aritmética. Cálculo. Gratificação natalina.

No cálculo de proventos de aposentadoria pela média aritmética das maiores remunerações (art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, na redação da EC 41/2003), é lícita a inclusão do **valor da gratificação natalina** no cálculo da média, desde que a soma dos treze salários de contribuição no ano seja dividida por treze.

## MINI SIMULADO

Boletim de Jurisprudência TCU 378/2021 (CEXTCS)

[Q1] Não há irregularidade em se exigir, na fase de habilitação, certificações relativas ao objeto da licitação.

[Q2] Incumbe ao contratado provar que o não parcelamento do objeto da licitação não restringe indevidamente a competitividade do certame, bem como promove ganhos para a Administração Pública.

[Q3] Tendo em vista a Advocacia-Geral da União (AGU) também exercer o assessoramento jurídica da União, seus pareceres vinculam os julgamentos do TCU.

[Q4] No cálculo de proventos de aposentadoria pela média aritmética das maiores remunerações (art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, na redação da EC 41/2003), é lícita a inclusão do valor da gratificação natalina no cálculo da média, desde que a soma dos treze salários de contribuição no ano seja dividida por treze.

### GABARITO

Q1-E Q2-E Q3-E Q4-C

### REFERÊNCIA

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA TCU. Brasília: **Tribunal de Contas da União, Diretoria de Jurisprudência (Dijur) da Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas da União, n. 378/2021**. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/egestao/ObterDocumentoSisdoc?codArqCatalogado=24090907>. Data de divulgação: 8 de novembro de 2021.

Sem fins lucrativos, é permitida a reprodução deste conteúdo em meio de comunicação, eletrônico ou impresso, sendo necessário apenas a citação completa da fonte.